

A. I. Nº - 210437.0330/12-9
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS FIRMINÓPOLIS LTDA.
AUTUANTE - RAILA ASSUNÇÃO SOUZA MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 11/06/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Revisão efetuada na fase de informação fiscal acatou parte das exclusões solicitadas pelo contribuinte na peça defensiva. Redução do débito originalmente lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/09/2012, para exigir ICMS no valor total de R\$6.305,55, acrescido de multa, em razão da prática das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento da antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de abr, set, nov e dez de 2010; out e dez de 2011 – Total da infração: R\$1.351,53 – multa: art. 42, II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96 – 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de jan, fev, mar, abr, mai, jul, set, out e nov. de 2010; fev, abr, set, out e dez. de 2011. Total da infração: R\$4.954,02 – multa: art. 42, II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96 – 60%;

Foi apresentada defesa, subscrita pelo representante legal da autuada, apensada às fls. 138/140 dos autos.

Na peça defensiva o contribuinte contesta parte da exigência fiscal. No tocante à Infração nº 1, a autuada afirma que não deve o imposto referente à Nota Fiscal nº 44407, de 04/11/2010, no valor de R\$84,56, vez que não existe na referida nota fiscal produtos com incidência de antecipação parcial. Declara que as operações acobertadas pelo referido documento alcançam somente mercadorias sujeitas à substituição tributária. Reconhece a procedência parcial deste item da autuação, no valor de R\$1.266,97 (um mil e duzentos e sessenta e seis reais de noventa e sete centavos).

Quanto à Infração nº 2, a autuada contesta também parte da exigência fiscal. Argumenta que não é devedora do imposto substituído, em relação às Notas Fiscais de nº 595 de 21/09/2010, nº 100365 de 27/09/2010 e nº 44407 de 04/11/2010.

Detalha que o imposto da Nota Fiscal 595, no valor de R\$291,71, foi incluso no parcelamento (Denúncia Espontânea nº 600000.0196/12-9 de 07/02/2012). Já a Nota Fiscal nº 100365, o imposto foi recolhido em 25/11/2010 e incluso no valor total do DAE de R\$1.956,32. Para a Nota Fiscal de nº 44407, de 04/11/2010, o imposto foi pago e incluso no DAE, no valor total R\$563,92.

Reconhece ser devido, na Infração nº 2, o valor de R\$4.239,55 (quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Anexou à defesa os seguintes documentos: Cópia da denuncia espontânea, cópias de três DAE's e cópias das Notas Fiscais de nºs 100365, 44407 e 595 (fls. 141 a 149, do PAF).

Requer que o Auto de Infração seja declarado PROCEDENTE EM PARTE com redução de valor, de R\$6.305,55, para R\$5.506,52 (cinco mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Foi prestada informação fiscal, juntada às fls. 177 a 181 do PAF, compreendendo a peça escrita e respectivas planilhas.

Na Infração nº 1, a autuante acolheu os argumentos defensivos e excluiu a Nota Fiscal nº 44.407, de 04/11/2010, no valor de R\$84,56, alterando a planilha de apuração de débito da antecipação parcial acostada a fl. 11. Com isso, o débito da Infração 1, que era de R\$1.351,53, foi reduzido para R\$1.266,97.

Para a segunda infração, a autuante não acatou a exclusão referente à Nota Fiscal nº 595 de 21/09/2010, visto que o contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem o recolhimento do imposto. Manteve o lançamento dessa operação.

Em relação às demais Notas Fiscais, de nº 100.365 de 27/09/2010 e nº 44.407 de 04/11/2010, acolheu as exclusões postuladas pela defesa, conforme detalhamento apresentada na planilha, anexada à folha 156. Juntamente com as notas fiscais relacionadas na citada planilha, foram anexados, às fls. 157 a 174, os DAE's correspondentes, (docs. fls. 143 e 144), comprovando que o imposto foi devidamente recolhido. Com isso a Infração nº 2, foi reduzida, de R\$4.954,02 para R\$4.531,24.

Em seguida, foram elaborados novos demonstrativos do ICMS devido por antecipação parcial e por substituição tributária, com as modificações introduzidas, face à exclusão dos lançamentos, referente às notas fiscais apresentadas na fase de defesa (fls. 179/180), e confeccionado novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO do imposto (fl. 181).

Ao finalizar a peça informativa a autuante pediu a este CONSEF que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificado das modificações operadas no lançamento pela autuante, na fase de informação fiscal, via intimação (doc. fl. 182), o autuado quedou-se silente.

VOTO

Este processo administrativo fiscal é composto de 2 Infrações, imputadas a empresa inscrita no Simples Nacional. A primeira exigência refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial e a segunda cobrança, decorreu da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na peça defensiva o contribuinte contesta parte do Auto de Infração. No tocante à Infração nº 1, a autuada afirma que não deve o imposto referente à Nota Fiscal nº 44407, de 04/11/2010, no valor de R\$84,56, vez que não existe na referida nota fiscal produtos com incidência de antecipação parcial. Declara que as operações acobertadas pelo referido documento alcançam somente mercadorias sujeitas à substituição tributária. Reconhece a procedência parcial deste item da autuação, no valor de R\$1.266,97 (um mil e duzentos e sessenta e seis reais de noventa e sete centavos).

Quanto à Infração nº 2, a autuada contesta também parte da exigência fiscal. Argumenta que não é devedora do imposto substituído, em relação às Notas Fiscais de nºs 595 de 21/09/2010, 100365 de 27/09/2010 e 44407 de 04/11/2010.

Detalha que o imposto da Nota Fiscal 595, no valor de R\$291,71, foi incluso no parcelamento (Denúncia Espontânea nº 600000.0196/12-9 de 07/02/2012). Já a Nota Fiscal nº 100365, o imposto foi recolhido em 25/11/2010 e incluso no valor total do DAE de R\$1.956,32. Para a Nota Fiscal de nº 44407, de 04/11/2010, o imposto foi pago e incluso no DAE, no valor total R\$563,92.

Reconhece ser devido, na Infração nº 2, o valor de R\$4.239,55 (quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Anexou à defesa os seguintes documentos: Cópia da denuncia espontânea, cópias de três DAE's e cópias das Notas Fiscais de nºs 0100365, 44407 e 000595 (fls. 141 a 149, do PAF).

Requeru que o Auto de Infração seja declarado PROCEDENTE EM PARTE com redução de valor, de R\$ 6.305,55, para R\$ 5.506,52 (cinco mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Foi prestada informação fiscal, juntada às fls. 177 a 181 do PAF, compreendendo a peça escrita e respectivas planilhas.

Na Infração nº 1, a autuante acolheu os argumentos defensivos e excluiu a Nota Fiscal nº 44.407, de 04/11/2010, no valor de R\$84,56, alterando a planilha de apuração de débito da antecipação parcial acostada a fl. 11. Com isso, o débito da Infração 1, que era de R\$1.351,53, foi reduzido para R\$1.266,97.

Para a segunda infração, a autuante não acatou a exclusão referente à Nota Fiscal nº 595 de 21/09/2010, visto que o contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem o recolhimento do imposto. Manteve o lançamento dessa operação. De fato, não foi comprovado no presente processo o pagamento do imposto relativo à Nota Fiscal nº 595, mesmo depois de intimado a fazê-lo (doc. fl. 154). Nenhum documento foi trazido aos autos que demonstrasse que a empresa efetivamente recolheu o ICMS da operação.

Em relação às demais Notas Fiscais, de nºs 100365 de 27/09/2010 e 44407 de 04/11/2010, acolheu as exclusões postuladas pela defesa, conforme detalhamento apresentada na planilha, anexada à folha 156. Juntamente com as notas fiscais relacionadas na citada planilha foram anexadas, às fls. 157 a 174, os DAE's correspondentes, (docs. fls. 143 e 144), comprovando que o imposto foi devidamente recolhido. Com isso a Infração nº 2, foi reduzida, de R\$4.954,02 para R\$4.531,24.

Em seguida, foram elaborados novos demonstrativos do ICMS devido por antecipação parcial e por substituição tributária, com as modificações introduzidas, face à exclusão dos lançamentos, referente às notas fiscais apresentadas na fase de defesa (fls. 179/180), e confeccionado novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO do imposto (fl. 181).

Ao finalizar a peça informativa a autuante pediu a este CONSEF que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificado das modificações operadas no lançamento pela autuante, na fase de informação fiscal, via intimação (doc. fl. 182), o autuado quedou-se silente.

Acato a revisão efetuada pela autuante que redundaram na redução do débito originalmente lançado, considerando as provas apresentadas na fase de defesa e o acolhimento tácito, do contribuinte, que após cientificado da revisão operada na fase de informação fiscal, nada trouxe de novo ao processo que pudesse provocar outras modificações no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INF	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR JULGADO	MULTA
01	30/04/2010	09/05/2010	174,87	174,87	60%
01	30/09/2010	09/10/2010	100,00	100,00	60%

01	31/10/2010	09/11/2010	14,00	14,00	60%
01	31/12/2010	09/01/2011	98,60	98,60	60%
01	31/10/2011	09/11/2011	159,99	159,99	60%
01	31/12/2011	09/01/2012	719,51	719,51	60%
02	31/01/2010	09/02/2010	386,25	386,25	50%
02	28/02/2010	09/03/2010	1.077,96	1.077,96	50%
02	31/03/2010	09/04/2010	377,65	377,65	60%
02	30/04/2010	09/05/2010	490,63	490,63	60%
02	31/05/2010	09/06/2010	134,49	134,49	60%
02	31/07/2010	09/08/2010	526,41	526,41	60%
02	30/09/2010	09/10/2010	479,00	479,00	60%
02	30/11/2010	09/12/2010	355,00	146,81	60%
02	28/02/2011	09/03/2011	150,85	150,85	60%
02	30/04/2011	09/05/2011	154,73	154,73	60%
02	30/09/2011	09/10/2011	253,11	253,11	60%
02	31/10/2011	09/11/2011	231,09	231,09	60%
02	31/12/2011	09/01/2012	122,26	122,26	60%
TOTAL			5.798,21		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210437.0330/12-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS FIRMINÓPOLIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.798,21**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.464,21 e 60% sobre R\$4.334,00, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR